



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.670, DE 2020**
(Do Sr. Célio Studart e outros)

Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2950/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 20/4/2021 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais, doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;

II - bem estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

III - Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

IV - Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

V - coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

VI – condição ex situ: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

VII - conservação ex situ: estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição ex situ, por meio da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

VIII - contenção ou imobilização: todo e qualquer procedimento físico

ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade;

IX - espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

X- espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;

XI - híbrido: que provém do cruzamento de espécies;

XII - fauna: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;

XIII - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

XIV - fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XV - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVI - mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas de reintrodução na natureza ou de reprodução *ex situ*, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XVII - marcação: procedimento de individualização do espécime,

utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

XVIII - manejo in situ: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XIX - reabilitação: ação planejada que visa a preparação e treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural ou cativeiro;

XX - reintrodução: consiste na tentativa de estabelecer uma espécie em uma área que era parte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual ela foi extirpada ou extinta, por razões naturais ou antrópicas;

XXI - resgate: captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes;

XXII - revigoramento populacional: ação planejada visando a soltura de espécimes numa área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie;

XXIII - soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica;

CAPÍTULO II

POLÍTICA DE PROTEÇÃO, RESGATE, ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS AFETADOS POR DESASTRES

Seção I

Objetivos, Princípios, Diretrizes e Instrumentos

Art. 3º São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II – promover a defesa dos direitos dos animais;

III - integrar as políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;

IV – orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta à situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.

Art. 4º Constituem princípios da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – prevenção;

II – precaução;

IV – poluidor-pagador;

V – guarda responsável;

VI – manejo ecossistêmico integrado.

Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;

II – a integração com as ações de prevenção, mitigação e resposta da Defesa Civil;

III– o desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluam animais;

IV– a participação, a transparência e o controle social;

V – a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da proteção animal;

VI - a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;

VII - o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

VIII – o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Art. 6º Constituem instrumentos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I – o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;

II – o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

III– o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IV– o licenciamento ambiental;

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;

VII– os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção;

VIII – os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;

IX – o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

X – o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);

XI– o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm);

XII - outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.

SEÇÃO II

Competências dos Entes Federados

Art. 7º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das disposições emanadas no âmbito da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

Art. 8º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR;

II - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;

IV – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 9º Compete aos Estados:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;

II – incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

V –apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

Art. 10. Compete aos Municípios:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em âmbito local;

II –incorporar as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V – organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;

VI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

Seção III
Obrigações do empreendedor

Art. 11. O empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, conforme determinação do órgão ambiental licenciador.

Art. 12. O empreendedor é responsável pelo custeio das medidas reparadoras após a ocorrência da emergência, acidente e ou desastre, que incluem as atividades de resgate e acolhimento dos animais sobreviventes, e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local, objetivando-se, prioritariamente, a sua reintrodução ao *habitat* natural.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE RESGATE, ACOLHIMENTO, MANEJO E DESTINAÇÃO

Art. 13. O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, sob a coordenação de profissional capacitado, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal, conforme orientações exaradas pelo CFMV.

Art. 14. Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

Art. 15. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

Art. 16. Os animais resgatados serão vacinados contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.

Art. 17. Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou proprietário.

Parágrafo único. Quando não for possível a devolução ao tutor ou proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

Art. 18. Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta lei, para:

I - retorno imediato à natureza;

II - programas de soltura, abrangendo reintrodução ou revigoramento.

§ 1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese

alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.

§ 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

§ 3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.

§ 4º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 19. As carcaças ou partes do animal da fauna silvestre que vierem a óbito em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.

§ 1º As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas *ex situ* ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

§ 2º Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O §7º do art. 3-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

.....

VIII - organização do sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre.”(NR)

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes, emergências e desastres ambientais deixam um rastro de destruição incomensurável na vida da comunidade local e da fauna doméstica e silvestre. A perda de vidas humanas e animais, os danos causados ao ecossistema e os impactos sobre a biodiversidade e o modo de vida da população local superam o impacto dos prejuízos econômicos, que também são elevados.

A perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental, e é bastante comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais. É comum que os tutores se recusem a evacuar uma área de risco ou acabem retornando mais cedo a locais ainda inseguros caso o plano de contingência não contemple a retirada dos animais.

O impacto do desastre sobre os animais de produção também se mostra devastador para as comunidades cujo modo de vida deles depende para sua subsistência. O vínculo estabelecido nesses casos é profundo, pois os animais proveem companhia, segurança, transporte, auxílio nas atividades agrícolas (tração), alimentos e vestuário. A perda desses animais pode inviabilizar a recuperação de toda comunidade, pois com a perda da fonte de renda e sustento pessoal, as famílias passam a não dispor de recursos para reconstruir suas vidas.

Também destacamos o prejuízo e sofrimento irreparável da perda de vidas de animais silvestres, que atinge inúmeras espécies já ameaçadas de extinção e compromete os esforços conservacionistas necessários à continuidade de sua existência em vida livre.

Os números dão um vislumbre do tamanho da ameaça: apenas no acidente com o rompimento da Barragem de Brumadinho, estima-se que mais de 20 mil animais, a maioria bovinos e suínos pereceram soterrados. Também morreram dezenas de cães e gatos e os impactos sobre a fauna silvestre nunca foram estimados.

A tragédia dos incêndios florestais que hoje atingem o bioma do Pantanal já queimou mais de 2,3 milhões de hectares atingidos por queimadas,

segundo o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo). O número representa mais de 15% de toda a extensão do bioma no Brasil, e a área queimada corresponde, por exemplo, a cerca de quatro vezes o território do Distrito Federal.

Os incêndios no Pantanal já resultam em milhares, provavelmente milhões, de animais mortos, e refúgios essenciais para espécies gravemente ameaçadas de extinção como a arara-azul e a onça pintada já tiveram a maior parte de seu território consumido pelo fogo.

Todos esses desastres e tragédias evidenciam, portanto, a necessidade e relevância de que o resgate de animais domésticos passe a integrar os protocolos mínimos de resposta conduzidos pelas equipes de socorro e defesa civil.

O objetivo da presente proposição, portanto, é instituir em nossa legislação uma política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais, que denominamos Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR.

Buscamos estabelecer procedimentos mínimos necessários para a proteção da fauna doméstica e silvestre durante esses eventos, dispondo sobre responsabilidades do poder público, dos empreendedores e da sociedade como um todo no enfrentamento desse desafio.

Cientes da relevância do tema para a sociedade brasileira e os esforços conservacionistas mundiais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2020.

Deputado CÉLIO STUDART

COAUTORES

Alessandro Molon - PSB/RJ
Professor Israel Batista - PV/DF
Professora Rosa Neide - PT/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

.....
.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências ([*Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. ([*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*](#))

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. ([*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*](#))

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes

urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º A liberação de recursos para as ações previstas no *caput* poderá ser efetivada por meio de depósito em conta específica a ser mantida pelos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em instituição financeira oficial federal, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 2º Para as ações previstas no *caput*, caberá ao órgão responsável pela transferência de recursos definir o montante de recursos a ser transferido de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e desde que seja observado o previsto no art. 1º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 3º No caso de execução de ações de recuperação e de resposta, serão adotados os seguintes procedimentos: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

I - para recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

II - para resposta, quando compreender exclusivamente socorro e assistência às vítimas, o Governo Federal poderá, mediante solicitação motivada e comprovada do fato pelo ente beneficiário, prestar apoio prévio ao reconhecimento federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública, ficando o ente recebedor responsável pela apresentação dos documentos e informações necessárias para análise do reconhecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

III - para as ações de resposta, fica dispensada aos Municípios em situação de emergência ou calamidade pública, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

IV - o disposto no inciso III não elimina a necessidade de emissão da nota de empenho, em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, em contemporaneidade com a execução da despesa e dentro do prazo estabelecido

no plano de trabalho. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
